



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2017

Data de autuação
14/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA
JOAQUIM NORONHA.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

Autora:

- Deputada Aderlânia Noronha;

Coautor:

- Deputado Joaquim Noronha

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS		
Autor:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Usuário assinator:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Data da criação:	14/03/2017 12:25:34	Data da assinatura:	14/03/2017 12:32:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

PROJETO DE LEI
14/03/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) UFIRCE, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRCE, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV- interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será efetivada em 90 (noventa) dias, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 14 de março de 2017.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias.

Atualmente, os estabelecimentos bancários são assaltados com uma frequência cada vez maior, especialmente à noite, feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor e não há efetivo de segurança armada. Os caixas eletrônicos, após o horário bancário, ficam sem qualquer proteção de agentes de segurança, deixando os clientes que lá entram vulneráveis a furtos e, em grande parte das vezes, também a roubos.

Tal fato é inconcebível, pois as instituições bancárias, tanto públicas quanto privadas, possuem elevada lucratividade, e o que se espera delas é que, em retribuição aos clientes, proporcionem a eles a segurança necessária para poderem usar os caixas eletrônicos com tranquilidade.

O Estado do Ceará precisa, urgentemente, de que seus cidadãos sejam respeitados em seus direitos de cliente bancário.

Portanto, impõe-se a necessidade de uma lei que obrigue as agências bancárias a disponibilizar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Neste sentido, este Poder tem dado grande contribuição à população cearense, legislando acerca da matéria. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa já comungou o entendimento, ao se manifestar em proposições que tratavam de mecanismos de segurança em instituições bancárias, de iniciativa dos Senhores Parlamentares, que a matéria é de competência do Estado, consoante o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, por tratar de relação de consumo, visando à proteção do consumidor.

Cumprе ressaltar que o **Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor sobre os elementos que compõem a relação de consumo**, expressando que ***serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária***, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas (*ex-vi* do art. 3º, § 2º).

Analisando esse dispositivo, **o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma na ADI nº 2591, sujeitando os bancos às normas que tratam da proteção do consumidor**, excluindo-se o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional.

Pois bem, vislumbra-se, no presente projeto, caso de intervenção na relação de consumo estabelecida entre bancos e clientes, haja vista que a propositura interfere na relação em que os bancos transacionam serviços com os usuários.

Em último arremate, convém destacar, por oportuno, que este Poder já aprovou as leis elencadas abaixo, todas em vigência em nosso ordenamento jurídico:

- **Lei nº 12.565, de 11.01.96**, que torna obrigatória a instalação de Portas de Segurança nas agências bancárias do Estado do Ceará, e dá outras providências, de autoria do Deputado Cid Gomes.

- **Lei nº 14.961, de 08.07.11**, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmaras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências do Estado do Ceará, de autoria do Deputado Tin Gomes.

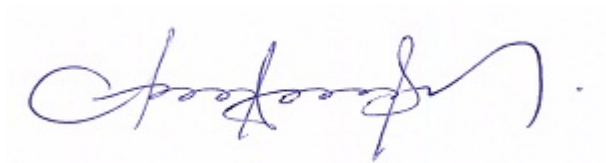
- **Lei nº 15.004, de 28.09.11**, que dispõe sobre a proibição de uso de capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais e públicos, instituições financeiras no Estado do Ceará, de autoria do finado Deputado Wellington Landim.

Portanto, a lei nº 14.961/2011, regulamentada pelo Decreto nº 30.906/12, foi aprovada nesta Casa como medida de defesa do consumidor.

Em face ao exposto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares sua aprovação.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Aderlânia Noronha', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/03/2017 09:48:31	Data da assinatura:	16/03/2017 16:18:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/03/2017

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/03/2017 10:26:15	Data da assinatura:	20/03/2017 10:26:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 37/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 37/2017 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/03/2017 11:36:22	Data da assinatura:	20/03/2017 11:36:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 37/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/06/2017 11:03:26	Data da assinatura:	12/06/2017 11:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/06/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima oara, assessorada por Mônica Rocha Borges Costa, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 37/2017		
Autor:	99290 - MONICA ROCHA BORGES COSTA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/06/2017 12:19:44	Data da assinatura:	13/06/2017 11:14:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
13/06/2017

PROJETO DE LEI Nº 37/2017

AUTORIA: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H(VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 37/2017**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Aderlania Noronha**, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H(VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”

A Constituição Federal se refere à segurança e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o seguinte:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nos arts. 30, 170 e 174 da Carta Magna, as normas vigentes ali transcritas, aduzem sobre as competências para legislar sobre assuntos de interesse local, de livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa, como passa a expor a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente “in verbis”:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União, segundo Raul Machado Horta:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.” (em “Poder Constituinte do Estado-Membro”, publicado em RDP 88/5)

Conforme essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se que o ato normativo se limita a impor a obrigação de os estabelecimentos financeiros contratarem vigilância armada 24 horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, sem especificar ou criar qualquer atribuição a órgão da Administração.

Por outro lado, não se verifica nenhuma violação à competência da União, concretizada na Lei Federal nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

A legislação tem por escopo garantir a segurança dos cidadãos, colocada em risco pela atuação de grupos criminosos, não se diferenciando, assim, das demais ações municipais de regulamentação do trânsito, da política urbana etc.

Importante registrar, que os dispositivos esbarram no art. 2º e 3º respectivamente das Constituições Federal e Estadual, que taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Poder Municipal, em razão da independência, em se tratando, no caso em pauta, onde necessitaria de exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei junto aos Órgãos Públicos.

Como abordado acima, as proposições legislativas que impõem condutas aos demais poderes constituídos violam o princípio constitucional da separação dos poderes, na conformidade do art. 2º da Carta Magna.

Diante da premissa sob análise da presente proposta, no tocante a sua aplicabilidade às instituições públicas, um vício formal, de iniciativa, macula a norma.

A Assembleia Legislativa, ou qualquer de seus membros, não tem competência para iniciativa de lei de competência Municipal, ou, que crie obrigações para as Secretarias de Estado e Órgãos públicos, pois referido poder é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

Cuida-se, pois, de exigência que tem por escopo conferir maior segurança a esses estabelecimentos, seja aos seus empregados e bens, seja ao público em geral, não dizendo respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro ou à segurança pública, mas à proteção interna da instituição bancária, local de atendimento ao público.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a presente proposta de lei, que é de interesse local, e competência municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os julgados a seguir transcritos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União. Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de estar o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 110). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II e VII, 30, inc. I, 37, 48, caput e inc. XIII, 144, § 1º, 163, inc. V, e 192, inc. IV, da Constituição da República (fl. 68). Argumenta que "a Constituição Federal não atribuiu ao Município competência para legislar sobre segurança de estabelecimentos bancários -mas admite, com efeito, a suplção da legislação federal" (fl. 73). Afirma, também, que "a matéria a respeito da segurança dos estabelecimentos bancários com especificação dos equipamentos que devem ser instalados é regida por Lei Federal própria, a saber a Lei nº 7.2102/83 (...) Logo, descabe suplementação por lei municipal, no caso e quanto a instalação de portas de segurança nas áreas especiais de auto-atendimento" (fl. 73). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o Município tem competência para legislar sobre equipamentos de segurança (portas eletrônicas) em estabelecimentos bancários.** Nesse sentido: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança,

tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. **Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido"** (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos). E ainda AI 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e AI 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI 765.514/RS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. **Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que

inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

"1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.** Nesse sentido: AC 1.124- MC, rei. Min. Marco Aurélio, 1a Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rei. Min. Cezar Peluso, 1a Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rei. Min. Cármen Lúcia, 1a Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rei. Min. Eros Grau, 1a Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rei. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rei. Min. Eros Grau, 2a Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rei. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rei. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro(Petição STF 31.299/2010 - fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 - fls. 155-163)." (RE 610221 / SC, Min. ELLEN GRACIE, DJe 15/10/2010)

Em idêntico tema, em casos semelhante, é iterativa a jurisprudência da Corte Estadual de Justiça. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI N.º 4.701, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS OPACOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Dispondo o Município de competência para exigir, mediante lei formal, a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, conforme posição firmada pelos Tribunais Superiores, não se afigura inconstitucional a Lei n.º 4.701, de 06 de outubro de 2009, que torna obrigatória a instalação de painéis opacos nas agências bancárias e instituições financeiras do Município de Bento Gonçalves, especialmente quando a atual estrutura organizacional do Município apresenta condições de suportar as atribuições de fiscalização e eventual sancionamento impostas pela norma. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038024204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 18/10/2010)

O presente projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao criar obrigações para institui

No tocante a aplicabilidade da norma a instituições privadas, o mesmo padece de v

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 34, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para legislar sobre matéria do peculiar interesse local.

A Lei Orgânica do município de Fortaleza/CE determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas.

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

Quanto às diretrizes sobre as obrigações impostas pelo presente projeto de lei, é do N

Ademais, ao estabelecer obrigações para instituições bancárias particulares, o projeto

A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

Cabe ressaltar que em alguns Cols. Órgãos Especiais tem de forma reiterado reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que disciplinam questões relativas à segurança de agências bancárias nos Municípios do Brasil. (ADI 0242449-72.2012.8.26.0000; 0422133-25.2010.8.26.0000; 0242455-79.2012.8.26.0000; 0215003-94.2012.8.26.0000; 0131958-95.2012.8.26.0000; 0303314-32.2010.8.26.0000).

Oportuna à transcrição da seguinte ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.271, de 9 de dezembro de 2009, do Município de São Vicente. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (ADIn 0303314-32.2010.8.26.0000, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14 de novembro de 2012).

Quanto ao art. 170 da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica é disciplinada por um conjunto de princípios expressos, que dispõe: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, o Estado tem como objetivo impor normas e regular as atividades econômicas por meio da fiscalização, de incentivo e planejamento, em conjunto com as normas que regem o sistema econômico nacional. Nesse sentido, o Estado atua sob a premissa de que o mesmo atua de forma indireta ou indiretamente nas situações de relevância, nas quais impera a segurança do Estado e os interesses coletivos, ou seja, a intervenção do Poder Público é fundamental para resolver questões que possam comprometer a ordem econômica do País.

Vale ressaltar que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, garantindo a todos uma existência digna e direcionando através dos princípios, a ordem econômica, tendo como base a função social. O que sustenta e regula o sistema econômico brasileiro encontra-se são os arts.170 a192 da Constituição Federal, trazendo os fundamentos da ordem econômica, informadores de toda atividade econômica.

Abaixo entendimento do STF em um RE, elucidando melhor questionamentos quanto ao art. 170 da Carta Magna, os fundamentos, os objetivos e princípios gerais da atividade econômica no Brasil, com isso estabelecendo mecanismos de interpretação e compreensão da Ordem Econômica Constitucional brasileira vigente:

“O estatuto constitucional das franquias individuais e liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica (RTJ 173/807-808), destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A regulação estatal no domínio econômico, por isso mesmo, seja no plano normativo, seja no âmbito administrativo, traduz competência constitucionalmente assegurada ao Poder Público, cuja atuação – destinada a fazer prevalecer os vetores condicionantes da atividade econômica (CF, art. 170) – é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade. A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional.(...) Diploma legislativo local que condiciona determinadas atividades empresariais à estrita observância da cláusula de incolumidade destinada a impedir a exposição da coletividade a qualquer situação de dano. Vedação da

edificação e instalação "de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados e hipermercados e similares, bem como de teatros, cinema, shopping centers, escolas e hospitais públicos" (Lei Complementar distrital 294/2000, art. 2º, § 3º). [RE 597.165 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 9-12-2014.]

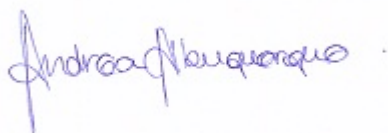
A lei, ao criar melhores condições de segurança em agências bancárias, a rigor diz respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários, e ao poder de polícia do Município, exercido dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos municípios.

Esse aprimoramento das condições de atendimento da instituição financeira revela interesse local, portanto, é objeto de lei municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer **CONTRÁRIO** à matéria objeto do presente projeto de lei que se insere no âmbito de competência municipal, existindo assim óbice jurídico à regular tramitação sob tal enfoque. Ressalva-se, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 1º e 2º da proposição não se ajustam a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida na atividade econômica, com violação às normas e princípios constitucionais que a regem (livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa - CF, artigos 170, caput e § único, e 174).

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



MONICA ROCHA BORGES COSTA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 37/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/06/2017 16:18:18	Data da assinatura:	13/06/2017 16:18:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/06/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 37/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2017 16:29:50	Data da assinatura:	14/06/2017 16:30:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
14/06/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 37/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/06/2017 14:52:14	Data da assinatura:	21/06/2017 14:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/06/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2017 09:40:22	Data da assinatura:	26/06/2017 09:41:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	99575 - CAPITAO WAGNER		
Data da criação:	27/06/2017 10:09:07	Data da assinatura:	27/06/2017 15:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER
27/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 037/2017

CONSTITUCIONAL.CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DO ART. 24, INCISOS V E VIII E § 2º, DA CARTA MAGNA C/C ART. 16, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 037/2017, da lavra de Sua Excelência a deputada Aderlânia Noronha, cujo escopo é dispor “SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H(VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ”.

Na sua justificativa, a autora destaca: “O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias.

Atualmente, os estabelecimentos bancários são assaltados com uma frequência cada vez maior, especialmente à noite, feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor e não há efetivo de segurança armada. Os caixas eletrônicos, após o horário bancário, ficam sem qualquer proteção de agentes de segurança, deixando os clientes que lá entram vulneráveis a furtos e, em grande parte das vezes, também a roubos.”.

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

O Projeto de Lei da deputada Aderlânia Noronha trata sobre melhorar o serviço de segurança privada nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias, o que irá proporcionar mais tranquilidade às pessoas que estiverem sendo atendidas em tais agências, evitando assaltos, principalmente, nos finais de semana e após o horário de expediente bancário.

Para embasar a constitucionalidade da proposta em questão, pode-se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre considerar ser competência concorrente entre a União e os Estados a possibilidade de legislar sobre matéria de segurança nas relações de consumo, como pode ser observado a seguir:

Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 639.228-RG/RJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 127 E 129 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. É inaplicável, em sede extraordinária, o comando do art. 493 do CPC/2015, que dispõe sobre a análise de fato superveniente emjuízo, salvo em circunstâncias especialíssimas, como a alteração da competência constitucional, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O Plenário Virtual desta Corte, ao exame do ARE 639.228-RG/RJ, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral do tema atinente à suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova em processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. A ausência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 4. Remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência. **Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna).** 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (Grifo nosso).

(RE 721553 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: **17/03/2017**. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

Dessa forma, passando à análise de admissibilidade do projeto, não se vislumbra óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação.

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, não se vislumbrando óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação, opina-se pela APROVAÇÃO da referida propositura.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Wagner', followed by a long horizontal line extending to the right.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/07/2017 11:37:24	Data da assinatura:	07/07/2017 12:54:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Data da criação:	07/07/2017 14:40:05	Data da assinatura:	07/07/2017 14:44:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

ESTUDO TÉCNICO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 37/2017
AUTORIA: ADERLANIA NORONHA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VIENTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

Por força do art. 55, §2º, da Constituição Estadual, e dos arts. 41, caput, 48, caput e inciso XIV, e 98 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o presente estudo técnico limitar-se-á, na análise da Proposição em foco, ao campo temático pertinente à atribuição específica desta Comissão de Defesa Social.

II – Fundamentação

O presente Projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas agências Bancárias localizadas no estado do Ceará. A deputada Aderlania Noronha, autora do projeto, justifica a obrigatoriedade dessa medida em razão dos estabelecimentos bancários atualmente, serem assaltados com uma frequência cada vez maior, especialmente à noite, feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor e não há efetivo de segurança armada. Os caixas eletrônicos, após o horário bancário, ficam sem qualquer proteção de agentes de segurança, deixando os clientes que lá entram vulneráveis a furtos e, em grande parte das vezes, também a roubos.

Ainda nas palavras da nobre parlamentar, tal fato é inconcebível, pois as instituições bancárias, tanto públicas quanto privadas, possuem elevada lucratividade, e o que se espera delas é que, em retribuição aos clientes, proporcionem a eles a segurança necessária para poderem usar os caixas eletrônicos com tranquilidade. Nesse mesmo diapasão, a Deputada ressalta que o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor sobre os elementos que compõem a relação de consumo, expressando que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza **bancária**, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas.

A partir da análise de números disponíveis no site dos sindicatos percebe-se que houve uma diminuição nos crimes nas agências bancárias, o que pode atribuir-se às criações legislativas dessa casa, que são:

- **Lei nº 14.961, de 08.07.11**, que dispõe sobre a instalação de divisórias individuais, proibição do uso de celular, instalação de câmaras de segurança e contratação de empresa especializada para as agências do Estado do Ceará, de autoria do Deputado Tin Gomes.
- **Lei nº 15.004, de 28.09.11**, que dispõe sobre a proibição de uso de capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais e públicos, instituições financeiras no Estado do Ceará, de autoria do finado Deputado Wellington Landim.

Portanto, conclui-se que quanto mais se legislar nesse sentido, mais será eficiente e satisfatório o combate aos crimes praticados nas agências bancárias. Ademais, só no ano corrente, conforme informações do sindicato dos bancários, já se somam 26 crimes envolvendo bancos, sendo 7 ocorridos no mês de janeiro, 9 em fevereiro, 5 em março, 4 em abril e 1 em maio.

A partir dos dados analisados, é flagrante a pertinência e necessidade do projeto da deputada Aderlania Noronha, além do mais, trata-se de responsabilidade objetiva do banco indenizar às vítimas dos crimes ocorridos no interior das agências, em razão do risco inerente a atividade bancária. Porém, é preciso ações que proponham evitar essas ocorrências e não somente reparar os danos quando de sua ocorrência. Outrossim, entendemos ser de relevante interesse social a proposição, sendo de imensurável ganho para a sociedade cearense a aprovação da demanda.

III – Considerações finais

Por todo o acima exposto, tendo em vista considerando o art. 48, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, este estudo é favorável ao atual Projeto de Indicação, que interessa a esta Comissão nos temas: segurança pública e promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade (art.48, XIV, “a” e “c”, do Regimento Interno da ALCE).

Referências Bibliográficas

<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/mais-de-400-ataques-a-bancos-no-ce-1.121147>

http://www.bancariosce.org.br/pagina_simples.php?titulo=Ataques%20a%20Bancos%20em%202017&pagi

<http://www.dizerodireito.com.br/2013/02/responsabilidade-civil-dos-bancos-em.html>

Com a colaboração da estagiária Luana Rodrigues Coutinho.



PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO P.L Nº 37/17		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	07/07/2017 14:49:17	Data da assinatura:	07/07/2017 14:52:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
07/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL(CDS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

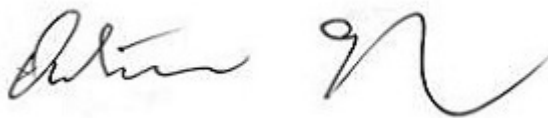
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017, DE AUTORIA DA DEPUTADA ADERLÂNDIA NORONHA, EM ANÁLISE NA COMI		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinador:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	13/07/2017 15:55:47	Data da assinatura:	13/07/2017 15:57:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
13/07/2017

O projeto vai ao encontro da necessidade de aprimoramento da segurança no Estado do Ceará, bem como busca atender a Constituição Federal referente a dignidade da pessoa humana. Por essas razões, apresento parecer favorável ao presente projeto de lei, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	20/07/2017 14:41:23	Data da assinatura:	20/07/2017 14:42:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/07/2017

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 37/2017 - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	20/07/2017 14:47:16	Data da assinatura:	20/07/2017 14:47:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 37/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

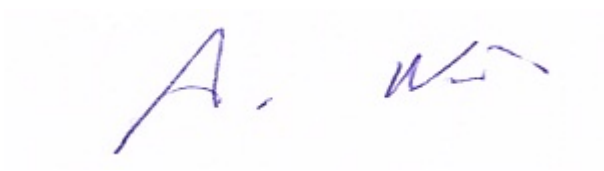
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	17/08/2017 10:06:03	Data da assinatura:	17/08/2017 10:06:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
17/08/2017

PARECER

Proposição n.º 00037/2017

Assunto: Projeto de lei

Autor(a): Deputada Aderlania Noronha

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA
ARMADA PARA ATUAR 24H(VINTE E QUATRO HORAS)
POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E
FERIADOS, NAS AGENCIAS BANCÁRIAS
LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

Cuida a matéria sob análise de propositura na seara da segurança pública do Estado do Ceará. Laborou com extrema competência a proponente, uma vez que nosso estado atravessa uma quadra sombria em termos de segurança pública, entre elas a segurança de instituições bancárias.

Tem-se assistido diuturnamente assaltos a agências bancárias, especialmente, no interior do estado e em horários que as agências não contam com nenhuma vigilância armada.

Consigne-se que essa omissão das instituições bancárias em não manter vigilantes nas agências expõe os cidadãos e consumidores dos serviços bancários a um risco de vida cada dia mais real.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza, 16 de agosto de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/08/2017 14:08:34	Data da assinatura:	23/08/2017 15:52:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 23/08/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	05/09/2017 09:50:29	Data da assinatura:	05/09/2017 10:07:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS		DATA EMISSÃO:	21/05/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. 150/2017 - COFT

Fortaleza, 21 de novembro 2017.

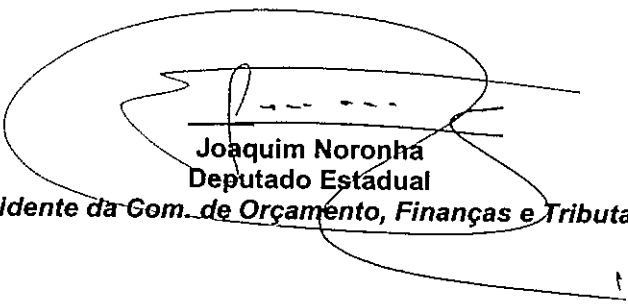
Ao Senhor Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Devolução e desentranhamento das Proposições

Senhor Diretor,

Conforme deliberado na 29ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 01/11/2017, solicitamos que se proceda o envio para esta Comissão dos **Projetos de Lei nºs 19/2017 e 37/2017 e dos Projetos de Indicação nºs 34/2017 e 94/2016**, para redistribuição conforme Ata em anexo.

Atenciosamente,


Joaquim Noronha
Deputado Estadual
Presidente da Com. de Orçamento, Finanças e Tributação

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/05/2018 09:56:44	Data da assinatura:	03/05/2018 10:09:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 37/17 - DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/08/2018 11:16:35	Data da assinatura:	01/08/2018 12:37:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
01/08/2018

PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA NA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 37/2017

AUTOR: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ. .

I-RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do Projeto de Lei Nº 37/17 de autoria da deputada Aderlania Noronha que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.”***.

Na sua Justificativa a deputada autora do Projeto apresenta a seguinte fundamentação:

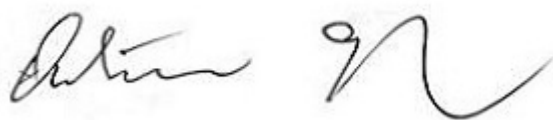
“O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias.

Atualmente, os estabelecimentos bancários são assaltados com uma frequência cada vez maior, especialmente à noite, feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor e não há efetivo de segurança armada. Os caixas eletrônicos, após o horário bancário, ficam sem qualquer proteção de agentes de segurança, deixando os clientes que lá entram vulneráveis a furtos e, em grande parte das vezes, também a roubos”...

II-PARECER

O projeto em análise tramitou nas Comissões de Constituição Justiça e Redação, Defesa Social e Trabalho, Administração e Serviço Público, recebendo parecer FAVORÁVEL dos relatores, sendo os mesmos aprovados nas respectivas Comissões.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, e pela relevância do tema abordado, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das agências bancárias, motivo pela qual, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/11/2018 18:15:11	Data da assinatura:	06/11/2018 18:24:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS		DATA EMISSÃO:	21/05/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

Mem. N.º 51/2018 (COFT)

Fortaleza, 13 de novembro de 2018.

**A Exma Senhora
Deputada Aderlânia Noronha**

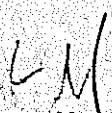
Assunto: Projeto de Lei n.º 37/2017

Exma. Deputada,

Considerando que o Deputado Joaquim Noronha na 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, realizada no dia 06/11/2018, solicitou subscrever o Projeto de Lei n.º 37/2017 de Vossa autoria.

Considerando, ainda, que os projetos em andamento nesta augusta Casa Legislativa necessitam de autorização do autor para subscrição.

Respeitosamente,


Garcez Neto
Secretário da COFT

De acordo com a solicitação


Dep. ADERLANIA NORONHA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/11/2018 12:29:41	Data da assinatura:	14/11/2018 15:54:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E
QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS
DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 200 (duzentas) UFIRCEs, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRCEs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será efetivada em 90 (noventa) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

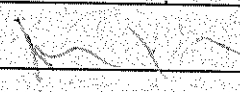
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2018.

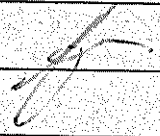
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO


DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.692, 07 de dezembro de 2018.

(Autoria: Aderlândia Noronha com coautoria de Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de 200 (duzentas) UFIRCEs, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRCEs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º A regulamentação desta Lei será efetivada em 90 (noventa) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.693, 07 de dezembro de 2018.

(Autoria: Bethrose com coautoria de Fernanda Pessoa)

DENOMINA EDUARDO DE CASTRO PESSOA DE LIMA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Eduardo de Castro Pessoa de Lima a Areninha no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.694, 07 de dezembro de 2018.

(Autoria: Joaquim Noronha e José Albuquerque)

INSTITUI O DIA DO CEARÁ SEM DROGAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Ceará sem Drogas, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 do mês de janeiro.

Art. 2º O Dia do Ceará sem Drogas integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 07 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº982/2018 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 865/2018, de 26 de setembro de 2018, publicada no D.O.E, em 01 de outubro de 2018, RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO CLÁUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO, ocupante do cargo de Ouvidor Especial, matr-

